



## O ERRO JUDICIÁRIO E AS INJUSTIÇAS CAUSADAS

Nathália Cristina da Silva PINTO<sup>1</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho faz uma análise acerca do erro judiciário, mostrando que ao proferir uma sentença condenatória em desacordo com esta realidade, ou seja, uma sentença condenando um réu injustamente, irá levar a vida deste indivíduo diversas consequências, visto que este pagará por um crime que não cometeu. Uma das principais consequências é o estigma que este carregará consigo, visto que para a sociedade quando uma pessoa é presa e posteriormente é posta em liberdade sempre será um ex-presidiário, mesmo que seja provada a inocência, esta pessoa ficará com esse estigma perante a sociedade que o condenou. Diversas são as causas que podem ocasionar um erro judiciário, e o Poder Judiciário deve buscar mecanismos para evitar que mais erros ocorram, devido ao fato de erros acontecerem com maior frequência do que podemos imaginar ou em mais vezes do que são divulgados. O indivíduo quando se encontra em cárcere não possui muitos meios para provar a sua inocência, desta forma, muitos não possuem a oportunidade de reverter sua condenação e acabam cumprindo a pena a que foi condenado. Embora o Judiciário erre e algumas vezes reconheçam esse erro, não é sempre que ocorre uma reparação do dano que foi causado aquela pessoa condenada injustamente.

**Palavras-chave:** Erro Judiciário. Condenações Injustas. Consequências. Reparação.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visou analisar os erros judiciários ao serem proferidas sentenças condenatórias nos crimes em gerais. O Direito Penal lida com o direito constitucional de liberdade dos seres humanos, e este direito é considerado um dos mais importantes, assim, deve-se ser evitado ao máximo que ocorra erros nas condenações, para que pessoas inocentes não venham a sofrer condenações injustas e paguem por crimes que não cometeram.

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. nathalia-cristina@outlook.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

Estes erros sempre aconteceram e sem medidas para evitá-los continuarão a acontecer, porém, nem sempre este assunto foi muito discutido e divulgado. Não há dados oficiais sobre prisões e condenações provocadas por erros, mostrando assim, o descaso do Estado com essas vítimas do sistema penal. Com base em dados da ONG Innocence Project Brasil, desde quando esta iniciou suas atividades, em 2016, receberam aproximadamente 850 alegações de pessoas presas injustamente, que esperam ser notadas, com o objetivo de conseguirem uma revisão criminal. Estas pessoas merecem serem ouvidas, pois o cárcere muda a vida deles, assim como afeta o psicológico e emocional, tanto do presidiário como o de seus familiares, pois estão restringindo um direito de um ser humano.

O erro judiciário é um problema que ocorre desde sempre no processo penal e perdura até o presente. Como não há estudos oficiais que demonstrem índices da ocorrência de erros judiciários, não há como afirmar quais foram os primeiros registros de erro judiciário, entretanto desde os primórdios sabe-se que eram utilizadas punições bárbaras aqueles que contrariavam as leis, tendo penas de torturas, pena de morte, banimento e prisões desumanas, como por exemplo a lei do talião que ficou conhecida pela frase emblemática olho por olho e dente por dente. Nestes casos, um erro na condenação seria fatal e irreversível, não podendo ter uma reparação do dano causado.

Desta forma, inicialmente este trabalho teve por objetivo conceituar o erro judiciário, mostrou quais são as espécies deste erro de acordo com alguns doutrinadores, ainda, trouxe as principais causas do erro judiciário. O segundo ponto abordou os casos históricos de erros judiciários que ocorreram aqui no Brasil, foram exposto primeiramente índices de ocorrência dos mesmos erros nos Estados Unidos, após, foram relatados três casos de condenações em que houveram a incidência do erro judiciário e que tiveram grande repercussão na época dos fatos, e houve uma análise de cada caso, sendo expostos direitos que foram violados e as causas do erro. Já no terceiro ponto, foram abordadas as consequências que o erro judiciário gerou na vida das vítimas dos erros, bem como se o Estado se responsabilizou por estes erros judiciários e se buscou corrigi-los, ou seja, se houve uma reparação do dano que foi causado.

A metodologia predominante utilizada para a construção deste trabalho foi a bibliográfica, os estudos doutrinários, que permitiram realizar um estudo mais crítico, além da legislação, que permitiu análise de princípios. Com base em livros,

artigos científicos, matérias jornalísticas e documentários foi realizada uma análise de casos históricos e marcantes de erros judiciários brasileiros, onde foi feita uma narrativa de como o erro ocorreu e qual suas consequências.

## **2 O ERRO JUDICIÁRIO**

O judiciário é o meio utilizado pelos cidadãos para buscar a chamada “justiça”, uma reparação devido a um ato injusto e ilícito causado a ele. Na esfera penal, esta justiça é mais aclamada, pois lida com a violação de um direito de outra pessoa, e muitas vezes o mal causado pelo infrator é irreversível, desta forma, as vítimas desse ato ilícito buscam o judiciário para se ter a justiça, para que o infrator “pague” pelo crime que cometeu.

Acontece que, quem desempenha a função jurisdicional é o Estado, por meio de seus representantes legais, ou seja, os magistrados e integrantes da polícia judiciária, assim, o judiciário é composto por pessoas, seres humanos que possuem limitações e imperfeições, podendo assim errar ao realizar determinados procedimentos, ao analisar provas e ao julgar, mesmo sendo obrigação do juiz assegurar os direitos constitucionais, pois o erro faz parte da natureza humana, todos estão suscetíveis ao erro.

Nem todas as vezes há uma justiça, poderá ocorrer condenações injustas, assim, aquele que buscava a justiça alcança uma falsa justiça, e aquele réu acaba virando vítima de um erro judiciário, este último acaba sofrendo uma injustiça. Para Bueno (1857, p. 200), “[...] as melhores instituições, os tribunais mais bem organizados e inteligentes, podem produzir decisões ou julgamentos viciados, errados ou injustos, por isso mesmo que todas as obras do homem são sujeitas a imperfeição”.

Para conceituar o que é o erro judiciário, primeiro se faz necessário conceituar o que seria o erro propriamente dito, que consiste em um juízo ou julgamento em desacordo com a realidade observada, um engano, podendo ser algo falso considerado como verdadeiro ou algo verdadeiro considerado como falso. Desta forma, o erro judiciário pode ser conceituado como uma desconformidade da decisão judicial com a realidade ou verdade das coisas, o erro aponta a deficiência do direito para o desempenho da justiça. Para Médici (2000, p. 215):

[...] considera-se erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos na causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material.

O direito lida com a vida do ser humano, não podendo ignorar a ocorrência de um erro, seja em qualquer ramo do direito, porém, preferencialmente deve-se evitar os erros no âmbito penal, pois lida diretamente com um direito fundamental, o direito da liberdade, onde uma vez condenado o réu sofre a restrição de sua liberdade.

Neste sentido, D'Urso (1999) conceitua erro judiciário:

Trata-se de erro judiciário, a manifestação viciada do Estado, por meio de um seu órgão-juiz, ressoando seus efeitos quer na esfera penal, quer na esfera civil, pois não há negar que uma ordem de despejo forçado, equivocada, eivada de nulidade, também promovava uma série de prejuízos àquele que foi despejado por erro judiciário.

Mas é no campo penal, que o erro judiciário é mais visado, pois atinge valores inalienáveis da criatura humana, provocando uma enorme sensação de injustiça, razão pela qual, aí reside maior atenção do legislador em prever, expressamente, a obrigação do Estado em indenizar o prejudicado.

À vista disso, o erro impede a estabilidade jurídica, pois gera uma certa desordem em relação a quem direta ou indiretamente está ligado com o caso, necessitando assim, que a justiça reconheça seus próprios erros para ser uma justiça sublime, uma justiça que impute a si mesma.

É notável que não é possível fazer com que os erros não mais aconteçam, pois o ser humano é suscetível a falha, então, deve-se elaborar mecanismos que evitem ao máximo que essas falhas aconteçam, que diminua a imperfeição, para que consequentemente as injustiças também venham a ser reduzidas.

## **2.1 Espécies de Erro Judiciário**

Ao nos referirmos ao erro judiciário, a primeira coisa em que pensamos são nas condenações injustas, pessoas que foram condenadas por crimes que não cometeram. Porém, o erro judiciário não compreende somente a este tipo de erro, há outras espécies, assim, é necessário expor as classificações que doutrinadores realizam sobre as espécies.

O erro judiciário pode ser classificado em duas espécies: o *error in procedendo* e o *error in iudicando* (SILVA, 2015). O primeiro consiste em um erro de procedimento, ou seja, viola uma regra processual, agindo contra o que determina a lei, podendo ocorrer por erro da parte ou por erro do juiz, comprometendo o contraditório do processo e a ampla defesa, violando dois princípios constitucionais conforme dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Já o *error in iudicando* é um erro de julgamento, ou seja, há um erro na sentença, no próprio conteúdo do processo. O julgamento dos magistrados é norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, o juiz tem uma certa liberdade para julgar, não ficando restrito ao formalismo legal, porém, devendo sempre se ater as provas produzidas nos autos, levando em conta a sua livre convicção pessoal. Deste modo, no *error in iudicando* o juiz julga de uma maneira equivocada, absolvendo um réu culpado ou condenando um réu que é inocente.

Neste sentido Faria (2013 apud D'URSO,1999):

É aquele que atinge o próprio conteúdo do processo, seja positivamente aplicando mal uma lei que não poderia; seja negativamente, não aplicando ou aplicando mal a lei apropriada. O erro in Iudicando é aquele que pode existir numa decisão que julgou o mérito da causa, quer se trate de erro de fato (o juiz dá como verdadeiro um fato, de modo disforme da realidade) ou erro de direito (o juiz erra ao valorar juridicamente um fato ou ao aplicar o direito aos fatos). A sentença contaminada por um vício dessa natureza diz-se sentença injusta.

Para Médici (2000, p. 220) o erro judiciário pode ser classificado em erro em sentido amplo e em sentido estrito. Para ele, o erro em sentido amplo:

[...] significa a falsa representação fática ou jurídica de uma decisão, produzindo absolvição ao invés de condenação, ou vice-versa, ou, ainda, imposição de pena maior ou menor que a merecida pelo condenado

Já o erro judiciário em sentido estrito consiste na inexistência do crime ou na não autoria; ou, ainda, quando há excludente de ilicitude, como por exemplo, a legítima defesa, e esta não foi reconhecida na sentença; quando é imputado um crime mais grave do que o cometido; ou quando a pena atribuída for superior ao fato reconhecido na sentença.

Médici (2000, p. 222) ainda classifica os erros judiciários em mais duas espécies: o erro absoluto e erro relativo. O primeiro tem relação com a condenação injusta ou uma absolvição incorreta, sendo um erro mais extremo, pois no caso de uma condenação injusta um inocente irá responder e cumprir uma pena por um crime que não é de sua autoria, a vítima deste crime, sua família, ou até mesmo a sociedade terá a sensação de que a justiça está sendo feita, mas na realidade é uma falsa justiça, pois o verdadeiro autor do crime não será responsabilizado. Já o erro relativo recai sobre a aplicação da pena, sobre a dosimetria, onde é aplicada uma pena maior ou menor para o autor do crime, sendo então um erro mais brando, erro este mais fácil de ser corrigido.

Já para Arruda (2009, p. 35) há duas espécies de erro judiciário: o erro total e erro parcial:

[...] o primeiro recai sobre a existência do próprio delito. Subdivide-se em duas modalidades. Se ensejar a condenação de um inocente, assume feição positiva. Se redundar na absolvição de um culpado, ostenta caráter negativo”.

Já o erro parcial recai sobre a dosimetria da pena, ou seja, a pena será mais branda ou mais pesada para o crime cometido.

## **2.2 Causas do Erro Judiciário**

Como já mencionado anteriormente, o judiciário é representado por pessoas, estando essas sujeitas a errar, em razão do ser humano possuir imperfeições e pelo fato do erro fazer parte da natureza humana. Porém, há erros que podem ser evitados, o que se busca demonstrar são as causas que levam o judiciário a errar, e essas podem ser variadas, desde o dolo do magistrado até mesmo a sua incompetência, no sentido de não ser qualificado.

A condenação de um inocente ocasionada por dolo, ocorrerá quando juiz tem a intenção de ocasionar o erro, ele terá a intenção de prejudicar o acusado, realizando atos que levam a condenação injusta, ou até mesmo pela omissão de algum fato. Poderá também ser ocasionado por culpa, ou seja, o juiz age com negligência (falta de cuidado), imprudência (inobservância as precauções necessárias) e imperícia (falta de habilidade ou experiência).

Um dos principais motivos que leva o judiciário a errar é a má valoração das provas. A fase da produção de provas é sem dúvidas a das mais importantes dentro do processo, seja ele de qualquer ramo do direito, pois é basicamente nesta fase que o juiz cria a sua linha de pensamento, a sua convicção. Assim, por qualquer desleixo ou até mesmo negligência por parte do juiz ao apreciar estas provas, o erro acontece.

A prova testemunhal é constantemente utilizada em processos criminais para a acusação, possuindo a testemunha o compromisso com a verdade conforme dispõe o artigo 203 do Código de Processo Penal: “Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado [...]”. Ao apreciar esta modalidade de prova, o juiz deve se atentar e ter um olhar bastante crítico, pois a testemunha poderá ser induzida a não dizer a verdade, mesmo possuindo esta obrigação sob pena de responder por crime de falso testemunho, conforme dispõe o artigo 211 do Código de Processo Penal:

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

O problema se dá quando o juiz não consegue reconhecer que determinada testemunha fez uma afirmação falsa, deste modo, irá utilizar este testemunho falso para formar a sua convicção para julgar o caso.

Há crimes que não possuem testemunhas oculares, ou que não há prova material, e que somente a vítima presenciou o crime, tendo o seu depoimento grande relevância para o processo, é o que ocorre muitas vezes nos crimes sexuais. Torna-se necessário saber o quanto a palavra da vítima influencia na decisão do juiz, qual o seu valor probatório? Atualmente, a jurisprudência brasileira entende que a palavra da vítima tem grande valor probatório, conforme julgado da Apelação

Criminal número 70046500831 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

[...] Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar um inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, volto a dizer, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. [...]

Esta decisão demonstra que o depoimento da vítima possui maior valor probatório sob o interrogatório do acusado, pois este tem tendência a mentir para se defender. Entretanto, nada impede que a vítima minta sobre a ocorrência do crime ou sobre sua autoria, esta não presta compromisso com a verdade como é o caso das testemunhas. Deste modo, o depoimento da vítima pode levar a uma sentença injusta, podendo ocasionar um erro judiciário.

As causas acima descritas acontecem durante a persecução penal, ou seja, durante o curso do processo. Porém, o erro também pode acontecer na fase instrutória, durante o inquérito policial, como é o caso da confissão, que na maioria das vezes é obtida no interrogatório do acusado ainda durante o inquérito. Antigamente a confissão era chamada de “rainha das provas”, pois quando o indivíduo confessa um crime não há mais o que se provar, ele está admitindo ser o autor do delito, porém, atualmente a confissão é chamada de “prostituta das provas”, devido ao fato de ser facilmente manipulada, podendo ser uma confissão induzida. Desta forma, os erros nas sentenças podem também ocorrer devido a falsas confissões obtidas por meio de coação e até mesmo tortura por parte de policiais que buscam “resolver” a autoria do delito para que a sociedade tenha saciada a sua “sede de justiça”.

A mídia pode ter um papel relevante em relação a incriminação de pessoas inocentes por crime que não cometeram, principalmente crimes que geram uma grande visibilidade, crimes que de certa forma mechem com a sociedade e tem uma grande repercussão, pois ao apontar um suspeito faz com que este pareça culpado, levando a sociedade a acreditar no mesmo, assim, esta sociedade pressiona os agentes da polícia e do judiciário para que a justiça seja feita, e estes buscando o reconhecimento acabam fazendo de tudo possível para incriminar aquela pessoa, para assim ser responsáveis pela resolução do crime.

Dentro do inquérito também pode acontecer o reconhecimento do acusado, onde por lei é necessário que tenha pessoas com características semelhantes, onde a vítima sem sofrer nenhuma influência deve reconhecer se algum daqueles indivíduos é de fato o autor do delito, conforme preconiza o artigo 226, inciso II do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I- a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a aponta-la [...].

O grande problema é que o reconhecimento não é realizado seguindo os ritos do Código de Processo Penal, o indivíduo é posto para reconhecimento sem nenhuma outra pessoa ao seu lado, ou com pessoas que não possui semelhança com ele, prejudicando desta maneira a prova a ser produzida. Em entrevista ao site Consultor Jurídico, a criminalista Maria Fernandes afirmou:

Em muitos casos que chegavam a mim no Conselho Penitenciário, o reconhecimento era feito da seguinte forma: pegavam o sujeito preso — com cara de preso, sem banho, abatido — e colocavam do lado dele funcionários do cartório, todos arrumados, com roupas sociais. É claro que a vítima sempre reconhecia o sujeito [como autor do crime].

Ainda, a vítima pode ser pressionada por policiais a reconhecer uma pessoa que não é o verdadeiro autor, justificando que se não for aquele indivíduo, o crime poderá não ser mais resolvido, que se a vítima tiver dúvidas e dizer que não é aquele indivíduo o autor do crime, ele ficará em liberdade podendo ser realmente o autor e podendo voltar a praticar o crime novamente. Além disso, a própria vítima pode se confundir devido ao fato de se encontrar em estado de choque, principalmente se tratar de crime sexuais, onde geram um certo trauma psicológico na vítima, ou quando o reconhecimento é feito um tempo depois do fato, a vítima pode não lembrar com tanta clareza o perfil do autor do crime.

### **3 ANÁLISE DE ERROS HISTÓRICOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Não há no Brasil dados oficiais sobre condenações com base em erros judiciários, demonstrando o descaso e omissão do Estado em relação a essas vítimas do sistema penal, restando então dados não oficiais e casos recorrentes que são divulgados pela mídia.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 30% da população carcerária estão presas injustamente, ou seja, presos que deviam estar em liberdade, porém, este órgão afirma não possuir estudos sobre prisões e condenações por erro judiciário. Assim como o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) também diz não possuir dados sobre condenações injustas por erro judiciário.

Em pesquisas independentes o Instituto Sou da Paz e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) mostraram que no ano de 2013 houve 772 prisões supostamente por flagrante delito que posteriormente tiveram absolvição no Rio de Janeiro, sendo então 10% do total de flagrantes que são liberados e inocentados por falta de provas, sendo que em 2015 o mesmo cenário se repetiu, onde 812 pessoas presas supostamente em flagrante foram posteriormente absolvidas.

Diferente do Brasil, nos Estados Unidos há vários estudos referentes a condenações injustas, pois lá como há previsão legal da pena de morte, esses erros podem ser irreversíveis. Segundo estudos da National Registry of Exonerations (NRE) da Faculdade de Direitos da Universidade de Michigan, em 2013 foram libertos 87 presos que cumpriram pena por crimes que não cometeram. Este número parece ínfimo sendo comparado com a população carcerária, porém, devemos ter em consideração que estas pessoas tiveram a sua liberdade privada por um erro, anos de vida perdidos por um crime que não cometeram, sendo que nem todos os inocentes que se encontram presos possuem a sorte de conseguir provar a sua inocência e ter a sua absolvição. Com a ajuda do Center on Wrongful Convictions da Faculdade de Direito da Universidade Northwestern estudaram detalhadamente cerca de 1.281 casos de absolvições entre os anos de 1989 e 2012, e com este estudo as instituições elaboraram a tabela abaixo, demonstrando o crime em que o réu foi injustamente condenado e o que gerou este erro.

**TABELA 1 – Índice de condenações por erro judiciário nos Estados Unidos nos anos de 1989 a 2012**

	Identificação errada por testemunha	Falso testemunho ou falsa acusação	Confissão falsa	Prova forense falsa ou enganosa	Má conduta de autoridade
Homicídio (597)	26%	65%	20%	23%	58%
Estupro (224)	75%	32%	7%	34%	19%
Abuso sexual de crianças (154)	18%	81%	7%	24%	47%
Roubo (77)	82%	21%	1%	5%	27%
Outros crimes violentos (92)	47%	48%	8%	13%	43%
Crimes não violentos (117)	9%	54%	2%	6%	56%
Todos os casos (1.281)	38%	56%	12%	22%	46%

Fonte: Consultor Jurídico, 2014.

Embora evidencie casos que ocorreram nos Estados Unidos, a situação do Brasil não é diferente, muitos dos casos de erro judiciário são causados devido a um reconhecimento errado por testemunhas ou pela vítima, falsas acusações ou falsos testemunhos, inclusive confissões falsas que são obtidas por meio de coação, ameaça e até mesmo tortura.

Apesar de não ter estudos oficiais sobre o índice de casos de erro judiciário no Brasil, há casos históricos, que foram marcantes e na época tiveram grande notoriedade, tanto pela sociedade como pela mídia, e serão alguns desses analisados a seguir.

### 3.1 Caso Irmãos Naves

Este caso ocorreu na cidade de Araguari em Minas Gerais no ano de 1937, com os irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, que na época dos fatos tinham 32 e 25 anos respectivamente. Os irmãos Naves trabalhavam na lavoura e comercializavam cereais, e o caso começou quando os irmãos firmaram

sociedade com o primo, Benedito Pereira Caetano, eles dividiam um caminhão que transportava os cereais para que pudessem revendê-los. Benedito estava hospedado na casa de seus primos, e um certo dia comprou inúmeras sacas de arroz, e para tanto, realizou vários empréstimos, contando que com o dinheiro da revenda, pudesse pagar os empréstimos e ainda, lucrar. Entretanto, o preço das sacas foi caindo cada vez mais, até que desesperado vendeu o produto para o armazém de Antônio Lemos & Filhos a valor baixo, inferior a quantia da dívida. Benedito fez as contas e sabia que teria prejuízo e iria à falência, porém ao sacar o dinheiro, quantia que somava 90 contos de réis, ficou deslumbrado com o tanto de dinheiro e com a possibilidade de com ele sair do “fundo do poço” (FILHO, 2000).

Na noite do dia 29 de novembro de 1937, Benedito após o jantar foi embora da casa dos irmãos Naves, sem avisar ou deixar algum vestígio, desaparecendo com toda a quantia. Diante do desaparecimento, os irmãos Naves foram procurar o primo pela cidade, visitando sua amante, o fornecedor e os compradores das sacas de arroz, entretanto, sem êxito. Resolveram então procurar a polícia para noticiar o desaparecimento de Benedito, e imediatamente as investigações se iniciaram comandada pelo delegado Ismael Benedito do Nascimento que instaurou o inquérito policial no dia 30 de novembro de 1937, porém, cerca de um mês depois houve uma troca no comando da delegacia, e o caso passou a ser investigado pelo delegado militar Francisco Vieira (FILHO, 2000).

Com um novo delegado presidindo o inquérito policial, as testemunhas foram ouvidas novamente, além de novas testemunhas, como foi o caso de José Prontidão, indivíduo que afirmou ter visto Benedito em Uberlândia tempos depois de seu desaparecimento. Entretanto foi ouvida também a testemunha Orcalino da Costa, e este insinuou em seu depoimento que o responsável pelo desaparecimento de Benedito seria os irmãos Naves. Diante disto, Sebastião e Joaquim Naves foram presos juntamente com a testemunha José Prontidão, este último alterou seu depoimento após sofrer vários atos de tortura por parte dos policiais, dizendo então que mentiu a mando dos irmãos, sendo então posto em liberdade (FILHO, 2000).

Assim, Sebastião e Joaquim continuaram presos, sem qualquer tipo de alimentação ou água, ficavam amarrados nus no porão da delegacia sofrendo diversas torturas para que confessassem um crime que não sabiam ou tinham cometido. Devido ao fato de continuarem em silêncio sem confessar o crime, o tenente prendeu a mãe, Ana Rosa de 66 anos, que foi torturada e violentada

sexualmente no porão da delegacia na frente de seus filhos, que posteriormente foi solta e procurou um advogado (FILHO, 2000).

A população da cidade de Araguari acreditava fielmente na culpabilidade dos irmãos Naves, corria pela cidade que eles haviam assassinado o primo Benedito por causa do dinheiro que este havia recebido, cobrando assim uma justiça por parte da polícia e sentindo-se pressionado, o delegado militar Vieira se achando no dever de encontrar alguém para ser o autor do crime, fez com que Joaquim Naves confessasse o crime no dia 12 de janeiro de 1938, após 15 dias de tortura em uma mata, onde levaram Sebastião para longe e simularam seu assassinato para que assim, Joaquim confessasse o crime, caso contrário sofreria as consequências, sendo assim, confessou, tudo que o delegado perguntada, Joaquim apenas confirmava, numa tentativa de parar com as inúmeras torturas que ele e sua família vinham sofrendo desde o desaparecimento de Benedito a mais de um mês (FILHO, 2000).

Já com um advogado, foi impetrado o habeas corpus, e este foi concedido, porém, ao tentar cumprir o que determinava a justiça, o advogado dos irmãos Naves ouviu que eles já haviam sido postos em liberdade, sendo isto uma inverdade, pois os irmãos ainda continuavam presos ilegalmente no porão da delegacia da cidade (FILHO, 2000).

Ainda assim, foram presas Antônia Rita esposa de Joaquim com a sua filha de colo, e Salvina, esposa de Sebastião, que foram interrogadas com sessões de torturas e ameaças de matar seus filhos. Então, com medo e apavoradas também concordavam com tudo que dizia o delegado (FILHO, 2000).

Com a confissão de Joaquim Naves, o inquérito policial presidido pelo delegado militar Vieira foi concluído, acusando então os irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves. O promotor ofereceu a denúncia, e então houve o primeiro julgamento no Tribunal do Júri, onde que, dos setes jurados, seis votaram para a absolvição dos irmãos Naves, porém, não contente, o promotor recorreu e mais uma vez a decisão foi em favor dos irmãos. Entretanto, na época dos fatos, o júri não possuía soberania, devido ao Decreto-Lei 167 de 1938 que dizia em seu artigo 96:

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Dessa forma, a promotoria mais uma vez recorreu da decisão dos jurados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), e este órgão reformou a decisão, condenando Joaquim e Sebastião a 25 anos e 6 meses de reclusão, pena essa que posteriormente foi reduzida a 16 anos (FILHO, 2000).

Após 8 anos e 3 meses de cárcere, em agosto de 1946, foi concedido aos irmãos a liberdade condicional, entretanto, tempos depois Joaquim Naves faleceu como indigente, devido a uma doença que foi acometido enquanto estava preso. Sebastião Naves continuou tentando provar a sua inocência, pois não se conformava com os anos em cárcere, e então, em julho de 1952, após 15 anos do desaparecimento, Sebastião encontrou Benedito vivo na fazenda de seus pais no município de Nova Ponte/MG. A “vítima” Benedito foi linchada pela mesma população que 15 anos atrás condenavam os irmãos Naves pelo seu assassinato, também foi preso por furtar o dinheiro de seus credores, porém, logo teve sua liberdade, devido ao fato do crime já se encontrar prescrito (FILHO, 2000).

Foi pleiteada então a revisão criminal juntamente com um pedido de indenização, e no ano de 1953, Sebastião e Joaquim Naves foram absolvidos, entretanto, para Joaquim esta absolvição veio tarde demais. Apenas em 1960, após se passarem 23 anos, Sebastião e os herdeiros de Joaquim conseguiram a indenização, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que veio a ser efetivamente paga apenas em 1962. Sebastião Naves faleceu no ano de 1964, dois anos após ser indenizado de uma condenação injusta (FILHO, 2000).

O caso irmão Naves é considerado o maior erro cometido pelo judiciário brasileiro, foi um erro que causou grandes consequências na vida das vítimas Sebastião e Joaquim, estes foram inúmeras vezes torturados pelos policiais e o delegado, tiveram seus direitos restringidos, passaram anos presos por um crime que nem sequer existiu. Além disso, um dos irmãos, Joaquim Naves nem pode gozar de sua liberdade após ter sua inocência reconhecida, pois já havia falecido, qualquer indenização por parte do Estado não iria reparar o dano causado a ele, assim como seu irmão Sebastião Naves, que faleceu após 2 anos do pagamento da indenização, não podendo desfrutar por muito tempo desta indenização.

Além de todas as consequências sofridas pelas vítimas, este caso também é relevante devido a violação de vários princípios e direitos constitucionais que tanto presamos atualmente. Nossa Constituição Federal é do ano de 1988, assim, na época que os fatos ocorreram não era esta a constituição que vigorava,

entretanto, faz-se necessário analisar os princípios constitucionais violados conforme a nossa Constituição Federal atual, para que fique demonstrado com clareza a grande injustiça sofrida pelos irmãos Naves.

O princípio da dignidade da pessoa humana é sem qualquer dúvida o mais importante princípio da nossa Carta Magna, pois é ele o norteador de todos os demais princípios. No caso descrito acima, ao serem presos ilegalmente e submetidos a torturas, ameaças, a fome e a sede, e a situações vexatórias, este princípio de suma importância foi violado. Embora atualmente com a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III traga a dignidade da pessoa humana como fundamento da república, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tanto protege a dignidade da pessoa humana, estes casos de erro judiciário em que ocorre a violação deste princípio como o caso dos irmãos Naves continuam ocorrendo pelo país, entretanto muitas vezes não são divulgados.

No artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal se encontra o princípio da presunção da inocência, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, este princípio é uma garantia processual penal, que tem como objetivo evitar que culpem um indivíduo antes que ele seja devidamente processado e condenado. No caso dos irmãos Naves, foram considerados culpados desde o início, mesmo sem existir qualquer prova ou ao menos um processo, inclusive pela própria população da cidade de Araguari, que tanto pressionava o delegado para que “soluciona-se” o caso.

O princípio do devido processo legal também foi violado no caso dos irmãos Naves, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” é o que dispõe o artigo 5º, em seu inciso LIV, além de dispor no inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No caso concreto, assim que sugeriram ao delegado que os irmãos foram os autores do crime, imediatamente mandou prender os irmãos, sendo então privados de sua liberdade sem ao menos poder se defender.

Em relação a confissão obtida no curso do inquérito policial, esta é ilícita, pois foi obtida através da tortura, e conforme dispõe o artigo 5º, inciso LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, violando também, o princípio da vedação das provas ilícitas. Além do que, as provas obtidas no inquérito policial têm o valor probatório relativo, necessitando de confirmação por

provas obtidas no curso do processo penal, uma vez que não há o contraditório ou ampla defesa na fase inquisitorial. Sendo assim, um grotesco erro condenar os irmãos Naves por uma confissão que além de ter sido obtida no inquérito policial, foi obtida através de diversas sessões de tortura.

O fato que mais indigna as pessoas sobre este caso é a falta de prova material, pois não havia um corpo para ter a certeza da morte de Benedito e mesmo assim, houve a condenação. Fica claro que não havia nenhuma prova concreta que incriminasse os Irmãos Naves, havia somente uma cobrança popular, um desespero por parte do delegado militar que queria de todas as formas encontrar um culpado.

### **3.2 Caso Joel**

O caso iniciou no dia 10 de dezembro de 1989 na cidade de Canoas no Rio Grande do Sul, onde dois indivíduos portando armas de fogo cometeram o crime de latrocínio, a vítima foi um comerciante de 66 anos de idade. No mesmo dia um funcionário do estabelecimento da vítima foi a delegacia de polícia de Canoas relatar o crime ocorrido, entretanto a única testemunha ocular do crime foi a esposa da vítima que somente foi ouvida três dias após o crime ter ocorrido. Neste mesmo dia em que foi colhido o depoimento da testemunha, foi realizado um reconhecimento por fotografia, onde foi apresentado a testemunha quatro fotografias de indivíduos com as características semelhantes ao descrito pela mesma, e deste foi reconhecido um dos autores, que seria Hugo Fernando de Almeida, mais conhecido como Fernandinho (MARTINS, 2002).

Com base neste reconhecimento, deu-se início as investigações, onde testemunhas que presenciaram a fuga dos indivíduos relataram que era Fernandinho um dos criminosos, corroborando então, o reconhecimento da esposa da vítima com as testemunhas. As investigações continuaram no sentido de localizar Fernandinho, para que este fosse interrogado e esclarecesse mais detalhes do crime e da autoria dele, já que foi cometido por dois indivíduos, entretanto, sem êxito, pois logo após o ocorrido Hugo Fernando veio a falecer. Devido a este fato, a esperança recaía em encontrar o outro autor do crime, e já havia um suspeito: Carlinhos, comentado pela população da comunidade onde morava que juntamente com Fernandinho praticou o crime, porém, após a prática deste, desapareceu, não sendo visto mais na comunidade (MARTINS, 2002).

O problema desse caso começa a ser visualizado quando o Ministério Público remete um ofício em que a esposa da vítima, única testemunha ocular do delito teria reconhecido o segundo autor do fato por fotografia, sendo ele Joel Alves Picaz. Contudo, o termo do reconhecimento por fotografia só foi encaminhado dez meses após o fato, com data de 12 de setembro de 1990, sendo realizado pela esposa da vítima perante juiz e promotor, onde foi lhe mostrado apenas a fotografia de Joel, que existia em um outro inquérito policial que tramitava naquela vara, sendo que esta fotografia nunca esteve presente no inquérito ou mesmo no processo. Assim, Joel prestou seu depoimento negando a prática do crime, dizendo que no momento em que o crime acontecia, estava jogando futebol com amigos e que havia testemunhas para provar que não podia estar onde ocorreu o crime. Neste mesmo dia, a esposa da vítima fez o reconhecimento pessoal, afirmando mais uma vez ser ele o segundo autor do crime, mesmo possuindo algumas características distintas, como ser mais moreno do que havia dito e ter cabelos mais claros (MARTINS, 2002).

Com isso, no dia 19 de agosto de 1991, quase um ano após o reconhecimento por fotografia, foi oferecida a denúncia. Após a denúncia ser aceita, surgiu nos autos uma complementação do inquérito, que trazia algumas diligências realizadas pela polícia com depoimentos que afirmavam que o segundo assaltante era Carlinhos e que Joel, que agora estava sendo acusado, não podia ser o autor, pois na hora do crime estava jogando futebol. A prisão preventiva de Joel foi decretada, e ao ser ouvido em juízo afirmou o que disse no interrogatório na fase inquisitorial, que não havia cometido o delito e não podia ser ele o autor, pois estava jogando futebol, e que todos sabiam que Carlinhos tinha cometido o crime (MARTINS, 2002).

No ano de 1992 foi prolatada a sentença, Joel foi absolvido e seu alvará de soltura foi expedido. O Ministério Público não recorreu da decisão, visto que seu entendimento foi de que a prova era equivocada, contudo, houve recurso por parte da assistência de acusação que representava os familiares da vítima, que estavam inconformados com a decisão, com um sentimento de que a justiça não estava sendo feita e que o autor do crime iria sair impune. Então, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença por unanimidade, condenando o réu Joel a 21 anos de reclusão, que com a expedição do mandado de prisão, logo começou a cumprir a pena (MARTINS, 2002).

Todos conhecidos de Joel não acreditam no que tinha acontecido, passou da absolvição para a condenação, e sabiam que o verdadeiro culpado era Carlinhos, que continuava desaparecido. Dessa maneira, Sara Picaz, mãe de Joel, inconformada com a situação de seu filho resolveu por sua conta procurar Carlinhos, e algum tempo depois, teve notícias do paradeiro de Carlinhos por um canal de rádio. Sara então conversou com um policial que nos tempos da investigação do caso teria participado, e este passou a investigar Carlinhos, e como tinha antecedentes criminais, inclusive um mandado de prisão devido a outro crime praticado que posteriormente fora preso por este. Dessa maneira, ao ser preso por outro fato, questionado sobre o crime que ocorrerá a anos atrás, Carlinhos veio a confessar ser ele o autor do crime e não Joel, foi então instaurado outro inquérito policial, sendo realizadas outras oitivas de testemunhas (MARTINS, 2002).

Foi impetrado um habeas corpus, onde então em 1993, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o erro judiciário, e o corrigiu, anulando a condenação e ordenando um novo julgamento. Joel então foi posto em liberdade após 450 dias de prisão, mais de um ano de cumprimento de pena. No novo julgamento de mérito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve aquela decisão de 1º grau, sendo Joel então, absolvido devido a insuficiência de prova para a sua condenação (MARTINS, 2002).

Este erro judiciário, embora chegue a condenar um inocente, não é tão manifesto quanto o erro judiciário do caso Irmãos Naves descrito anteriormente que viola diversos direitos e garantias constitucionais, porém, é este erro o mais comum, que corriqueiramente acontece e muitas vezes não chega a ser sanado ou reparado, neste sentido Martins (2002, p. 175):

Quando se fala em erro judiciário, imediatamente se pensa nos registros históricos: o caso Dreyfus; o caso Sacco e Vanzetti; o caso Mota Coqueiro; o caso dos Irmãos Naves, e tantos outros registrados na história. No entanto, cumpre lembrar, que certamente muitos outros ocorreram e ocorrem, cujo registro não ficou e não ficará para a história, tampouco restaram conhecidos, muito menos houve tempo para repará-los... É o erro que o silêncio emudeceu e que a prisão sepultou.

Neste caso, foi violado o princípio constitucional do contraditório, pois não havia no processo a fotografia do reconhecimento do acusado, e este reconhecimento foi usado como base para a condenação do mesmo, sendo então,

uma prova ilegal, visto que não observa o disposto em lei, sendo assim uma prova inadmissível. Martins (2002, p. 29) diz:

Esta garantia do contraditório implica a obrigatoriedade do enfrentamento da prova, sua validade jurídica, sua interpretação compatível, sua verdade, sua certeza, para tranquilizar a consciência do julgador com a harmonia da presunção da verdade da prestação jurisdicional que será entregue, com reflexo não só na pessoa do réu, mas na de seus familiares e no corpo social. Reside aqui o problema do erro judiciário.

Além de tudo, o reconhecimento por fotografia serve para dar início a uma investigação policial, não servindo por si só para condenar alguém, pois não possui previsão legal, porém, é muito utilizado, devendo seguir o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal sobre o reconhecimento de pessoa de forma pessoal, sendo que em seu inciso II dispõe que o reconhecimento deverá ser realizado ao lado de outras que tiverem semelhanças e a pessoa que fará o reconhecimento deverá apontar aquela que for a pessoa reconhecida; ainda, o inciso IV dispõe que deverá ser lavrado um auto pormenorizado, ou seja, deve-se ser descrito como foi realizado o ato do reconhecimento detalhadamente.

Desse modo, para ser uma prova válida, necessitava a fotografia de Joel ser colocada juntamente com outras fotografias de pessoas com características físicas semelhantes, e não do modo como foi feito, sendo mostrado a testemunha apenas a foto de Joel, pois faz com que a testemunha se confunda, ainda mais passado meses após o crime ter ocorrido.

O caso apresentado, demonstra apenas mais um erro da justiça em que o acusado é apenas mais um réu com antecedentes criminais, acusado e condenado por um crime que não foi ele o autor, e que embora esta mesma justiça pregue diversas garantias e direitos aos cidadãos, ela falha, e neste caso, reconheceu seu erro.

### **3.3 Caso Maníaco do Anchieta**

Este caso ocorreu na cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais, onde ao longo dos anos de 1990 foram denunciados cerca de 15 casos de estupro, todos cometidos no bairro Cidade Nova. As vítimas dos crimes possuíam um padrão, sendo elas crianças ou adolescentes de 8 a 19 anos, do sexo feminino e brancas. A

prática do delito também possuía um padrão: o agente se aproximava das crianças ou adolescente que estavam perto de suas casas ou prédios, e ao abordá-las, fazia algumas perguntas comuns para conquistar a confiança delas, e então convenciam-nas a deixá-lo entrar no prédio ou na casa, levando elas para as escadas de incêndio ou para a garagem, onde as ameaçavam com um revólver e cometia o estupro, ao final, perguntava a vítima se ela havia gostado do abuso e então, fugia correndo (ALMEIDA, 2016).

Todas as vítimas descreviam um mesmo autor: aproximadamente 1,70 metro de altura, magro, moreno, cabelo liso, sempre usava calça jeans, camisa de malha ou social com manga longa, boné, óculos escuro estilo aviador, e a característica mais marcante era o volumoso bigode (ALMEIDA, 2016).

No dia 18 de agosto de 1995, Eugênio Fiúza de Queiroz, 45 anos de idade, artista plástico, estava caminhando pelo bairro Colégio Batista em Belo Horizonte, quando foi abordado por dois policiais à paisana que investigavam diversos crimes de estupro ocorridos naquela região, inclusive um que acontecerá na noite do dia 17 de agosto, foi então levado para a delegacia como um suspeito. Eugênio sempre alegou a sua inocência, mas as características descritas pelas vítimas coincidiam com as características dele, e quando se encontrava detido na Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, foi reconhecido por oito vítimas. Mesmo não tendo provas concretas, apenas reconhecimentos, Eugênio foi condenado pela prática de cinco estupros, somando as penas 37 anos de reclusão (ALMEIDA, 2016).

Entretanto, mesmo Eugênio estando preso, os estupros continuaram ocorrendo na mesma região, com o mesmo padrão de vítima, o mesmo padrão de comportamento e o agente do crime tinha as mesmas características descritas pelas vítimas anteriores (ALMEIDA, 2016).

No dia 1º de abril de 1997, quase dois anos depois, Paulo Antônio da Silva, 51 anos, porteiro, após seu turno de trabalho, foi conduzido para a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher por policiais para averiguação sobre a prática de crime de estupro que tinha sido cometido em janeiro do mesmo ano, nas proximidades do prédio onde trabalhava, no bairro Cidade Nova. Paulo tinha as mesmas características do agente do crime e de Eugênio, também alegava a sua inocência, inclusive havia testemunhas de que na noite do crime estava trabalhando no prédio, podendo comprovar através do ponto e por testemunhas, os moradores

do prédio que o viram lá. Na manhã seguinte Paulo foi liberado, entretanto, quando estava detido na delegacia, foi reconhecido pela vítima, então no mesmo dia em que foi liberado, na parte da tarde, foi preso novamente. Outras vítimas de casos que ocorrerá entre 1994 e 1997 também realizaram o reconhecimento de Paulo como autor do crime. Não havia nenhuma prova concreta que incriminava Paulo, apenas o reconhecimento, todavia, foi condenado por duas acusações de estupro, com uma pena total de 16 anos de reclusão (ALMEIDA, 2016).

Após 17 anos da prisão de Eugênio e 15 anos após a prisão de Paulo, na manhã do dia 29 de março de 2012, umas das vítimas estava indo trabalhar e reconheceu o autor do crime caminhando pelo bairro de Anchieta, era Pedro Meyer Ferreira Guimarães, 56 anos, ex-banqueiro. A vítima então seguiu Pedro até o prédio onde ele morava, mais tarde, comunicou à polícia que deteve Pedro (ALMEIDA, 2016).

O caso teve grande repercussão e então 15 mulheres procuraram a Polícia Civil e alteraram seu depoimento oficialmente, onde anteriormente reconheceram Eugênio e Paulo como os autores dos crimes, passaram a afirmar com convicção de que Pedro Meyer era o verdadeiro agressor. Em um mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência de Pedro Meyer inúmeras roupas com as características descritas pelas vítimas, bonés e óculos escuros estilo aviador (ALMEIDA, 2016).

Em uma análise do caso, não há como negar que a Polícia Civil tinha conhecimento, devido ao fato de que tanto a investigação de Eugênio como a de Paulo foram guiadas pela mesma delegacia, e com um lapso temporal de menos de 2 anos, a equipe da delegacia não poderia ter sofrido tantas alterações ao ponto de ninguém realizar uma correlação entre os casos. Ainda, durante as investigações havia um retrato falado do suspeito dos crimes, que foi confeccionado em 1995 nas investigações que condenou Eugênio, e este mesmo retrato falado foi utilizado para reconhecer Paulo, sendo portanto impossível não saberem de uma relação entre os dois casos, pois em ambos foi utilizado o mesmo retrato falado, não sendo possível também a mesma pessoa de 1995 que já se encontrava em cárcere, cometer os crimes em 1997 (ALMEIDA, 2016).

Na época da prisão de Eugênio, este não foi preso em flagrante delito e nem havia contra ele mandado de prisão, apenas foi conduzido à delegacia e lá ficou, houve uma prisão indevida, violando seus direitos, além do que, o

reconhecimento feito pelas vítimas foi realizado durante esta prisão indevida e de maneira incorreta, pois foi realizado informalmente, sem um auto de reconhecimento pormenorizado, sem que o acusado tenha sido colocado juntamente com outros indivíduos com características semelhantes as descritas pelas vítimas, agindo contra o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal.

O crime de estupro deixa sequelas nas vítimas, que na maioria das vezes necessitam de acompanhamentos psicológicos para seguir normalmente com suas vidas, nunca esquecendo o ocorrido. Ao ser realizado um reconhecimento pessoal, a vítima revive o momento do crime, gerando fortes emoções, principalmente em crianças que não possuem certo discernimento, podendo então no momento se confundir, e ao ver apenas uma pessoa com as características semelhantes ao que ela descreveu, ela é induzida a acreditar que aquele é o agressor.

Entre 1995 e 1998 houve novas denúncias de estupro que tinham o mesmo padrão, e nesta época Eugênio já estava em cárcere, mas mesmo assim foi transferido de penitenciária, pois absurdamente imputaram a ele a práticas desses delitos, acreditando que Eugênio fugia do presídio, praticava os crimes e depois retornava (ALMEIDA, 2016).

Em 1997 quando Paulo foi detido, foram levadas a delegacia quatro vítimas para realizar o reconhecimento, sendo que uma delas negou que tenha sido Paulo o agressor, uma vítima de 15 anos hesitou e não afirmou que seria ele, sendo então que duas das vítimas afirmaram ser ele o agressor. Entretanto, mais uma vez, o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal não foi cumprido, Paulo foi posto para reconhecimento sozinho, não havia mais nenhum indivíduo com características semelhantes ao seu lado, fato que pode induzir a vítima ao erro, vítima esta que tinha 11 anos na data do reconhecimento e 8 anos na data em que o crime ocorreu (ALMEIDA, 2016).

Em sua investigação, Paulo afirmou que havia testemunhas de que no momento em que o crime ocorreu ele estava trabalhando, além de seu registro de ponto, uma morada do prédio em que trabalhava chegou a depor a favor de Paulo, e afirmou que no horário do crime acabará de chegar ao prédio, tendo inclusive conversado com Paulo, e este depoimento não foi sequer valorado. Além disso, Paulo era portador de uma deficiência em sua perna esquerda devido a um acidente que ocorrerá em 1987, utilizava inclusive uma bengala, pois andava mancando.

Entretanto, este fato não teve relevância alguma no processo, mesmo vítimas e testemunhas afirmando que o autor do crime fugia correndo sem qualquer dificuldade após praticar o crime, ademais, uma testemunha que na época dos fatos era empregada da família de uma das vítimas, presenciou o momento em que o agressor fugiu pela janela do apartamento e em seu depoimento deixou bem claro que o agressor não mancava e que a pessoa do reconhecimento estava mancando, entretanto, em momento algum este fato constou em seu depoimento (ALMEIDA, 2016).

Somente no dia 2 de agosto de 2013 Pedro Meyer foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de indenização, entretanto, apenas pela prática de um crime de estupro, pois os demais estavam prescritos. A defesa de Pedro apelou, e conseguiu reduzir a pena para 9 anos e 11 meses, além de afastar a indenização (ALMEIDA, 2016).

No ano de 2014, após cumprimento de 18 anos de prisão, foi concedida liberdade provisória a Eugênio, e em 2015 foi absolvido dos crimes de estupro que o condenou injustamente. Após sua prisão, Eugênio teve dificuldades de se comunicar e de se ressocializar, devido ao fato de tudo o que sofreu e dos anos presos injustamente. Em decisão publicada em outubro de 2019, o estado de Minas Gerais foi condenado a indenizá-lo por danos morais no valor R\$ 2 milhões, e R\$ 1 milhão a título de danos existenciais, além do pagamento vitalício de cinco salários mínimos mensais para complementar a sua renda, já que devido a sua idade e por estar debilitado não trabalhava mais (ALMEIDA, 2016).

Já Paulo foi declarado inocente em no ano de 2013, e imediatamente ingressou com ação de indenização contra o estado de Minas Gerais, que em 2014 foi condenado a pagar R\$ 2 milhões a título de dano moral, além do pagamento de seu salário de porteiro e todas as verbas trabalhistas dos anos em que se encontrou preso. Dentro do presídio Paulo foi violentado fisicamente, contraiu doenças, foi vítima de tentativa de homicídio e tentou se suicidar, e esta são as consequências que nenhuma indenização que o estado pague irá fazer com que sejam esquecidas (ALMEIDA, 2016).

#### **4 CONSEQUÊNCIAS GERADAS E A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**

Não há como passar pelo sistema prisional sem ter sua vida alterada, o sistema prisional altera a vida de qualquer pessoa que por lá esteja, seja por uma condenação de um crime que realmente tenha cometido ou por uma condenação injusta, pois nos presídios além de uma alimentação e higiene precária, há uma superlotação, dezenas de presos ficam aglomerados em celas que muitas vezes comportam apenas a metade do que lá está.

Conforme dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), entre julho e dezembro de 2019 a população carcerária no Brasil era superior a 748 mil, sendo mais de 362.500 presos em regime fechado e mais de 222.500 presos provisoriamente. Ainda, a INFOPEN traz a quantidade de vagas em presídios brasileiros, sendo esta apenas de 278.726 vagas, ficando evidenciado então uma superlotação do sistema carcerário brasileiro, visto que a população privada de liberdade chega a 473.626, havendo então um déficit superior a 175 mil vagas.

Conforme dados trazidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no ano de 2017 na região Nordeste do país, os dados informaram que mais da metade dos estabelecimentos prisionais não dão assistência médica aos presos, bem como 44% destes sistemas não fornecem assistência educacional.

Desta forma, essas pessoas são colocadas em um lugar desconhecido com pessoas desconhecidas de personalidades diferentes, e isto acaba gerando um conflito e que em muitas vezes resultam em agressões físicas.

Inúmeras são as consequências de uma condenação na vida do ser humano, algumas são mais profundas que outras, ainda mais se esta for injusta, este estará pagando por um crime que não cometeu, tendo sua vida modificada drasticamente, não só a sua, mas também de sua família, algumas inclusive acaba os abandonando por acreditar que a acusação seja verdadeira.

Estas consequências não afetam somente a rotina daquele que foi injustamente condenado, mas também sua saúde psicológica, muitos desenvolvem depressão, ansiedade e síndrome do pânico, e quando são libertos mesmo após ter sua inocência declarada, não conseguem retomar a sua vida normalmente como antes, pois são anos de vida perdidos, tempo esse que não há como recuperar, muitos perdem seus empregos, família e amigos, e mesmo sendo inocentados carregam o estigma de ex-presidiário, sendo difícil um ressocialização ou conseguir um novo emprego.

Para Hulsman (1997 apud MOREIRA, 2018):

Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente 'desviante' e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.

Para a Teoria da Rotulação, também conhecida como Labeling Approach, quando o indivíduo pratica uma conduta contra a lei, ele é taxado como criminoso, e este acusado será pelo resto da vida o acusado, mesmo que cumpra a pena imposta, ao ser posto em liberdade será rotulado pela sociedade como ex-presidiário, um criminoso. Quando a sociedade coloca este rótulo no indivíduo ele sofre uma discriminação, dificultando a sua ressocialização, o que gera diversas consequências, e isto não é diferente para aquele que foi condenado injustamente, o fato dessa pessoa já ter passado pelo sistema prisional faz com que a sociedade desenvolva este preconceito e a rotule como uma ex-presidiário, tendo então dificuldade para ser ressocializado.

De acordo com o Recurso Especial número 802.435, do relator Ministro Luiz Fux (2006):

Dano Material e Moral, irrecuperável, além da liberdade, bem este valioso e impagável. Mas, não é só isso, existiram também os prejuízos de ordem profissional, familiar, físico e psicológico, atingindo inclusive sua família, onde os filhos criados sem a presença do pai, sem a ajuda do mesmo, com privações de ordem financeira, em todos os níveis, além de haverem crescido com a imagem de um pai presidiário, o que para uma criança é motivo de grande frustração. Os danos sofridos são inúmeros, aliados ao vexame, a dor, a revolta, a humilhação, a tristeza, o sofrimento, e a saudade de seus entes.

No relato acima, as consequências expostas são do caso de Marcos Mariano da Silva, preso e condenado injustamente pelo crime de homicídio, sendo que o verdadeiro autor dos crimes tinha o mesmo nome, sendo então confundido com ele. O governo de Pernambuco foi condenado a indenizar Mariano no valor de R\$ 2 milhões, e ao saber do resultado do recurso, Mariano de 63 anos faleceu de infarto do miocárdio. Neste caso, houve uma drástica e irreversível consequência, onde o beneficiário nem chegou a gozar da indenização (SILVA, 2015).

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LXXV dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assegurando aquele inocente o direito de ser reparado pelo dano causado devido ao erro judiciário através de uma indenização. Entretanto há uma morosidade nas ações de indenização por erro judiciário, sendo retardado por anos o pagamento desta indenização aquele que foi injustamente condenado. Além disso, nem todos os casos de erro judiciário são reconhecidos, assim, nem todos são indenizados, ou quando reconhecem o erro resistem a indenização. Gonçalves e Rios (2013 apud SILVA, 2015) afirma:

A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser a mais completa possível, compreendendo o material efetivamente ocorrida, que abrange os danos emergente (prejuízo imediatos e mensurável) e os lucros cessantes (que ele deixou de receber), e o moral, cumulativamente.

Embora seja possível esta indenização, não há valor pecuniário que pague todos os traumas sofridos, os anos de vida perdidos dentro de um presídio e a saúde mental debilitada, não há como mensurar este dano causado, não sendo possível essa reparação de dano, pois quando se diz em reparar o dano causado, alude uma ideia de que volte a situação anterior, porém, muitas vezes não é possível, porque estes danos são irreparáveis.

Heberon Lima de Oliveira foi preso em 2003 pela prática do crime de estupro contra uma criança de 9 anos, mas nunca foi julgado e nem condenado, permanecendo preso até 2006 quando teve sua inocência provada. Quando se encontrava na penitenciária, foi estuprado por outros detentos e contraiu o vírus HIV, resultando disso diversos traumas psicológicos, além de problemas em sua saúde. Em 2015 seu pedido de indenização foi negado, nove meses depois o Tribunal de Justiça do Amazonas reconheceu seu direito a indenização, porém o estado recorreu para o STF. Enquanto há esta procrastinação da indenização, Heberon continua com a sua saúde debilitada e se agravando, revelando que o seu maior medo era morrer e não receber esta indenização (VALLE, 2016).

No caso dos Irmãos Naves inúmeras foram as consequências da condenação injusta, algumas irreversíveis, como foi o caso de Joaquim Naves que faleceu e não pode desfrutar da indenização que anos depois foi concedida. Além do mais, quando estavam presos ilegalmente, a mãe deles foi estuprada e torturada na frente deles, com o intuito de que eles confessassem o crime que não cometeram e nem sequer existiu, e estas consequências são irreparáveis, não há

valor que faça isto ser apagado da memória ou faça com que a situação volte a ser como era antes.

Já no caso do Maníaco do Anchieta, Eugênio e Paulo que foram condenados injustamente tiveram direito a indenização que foi concedida, porém, eles ainda aguardam o pagamento delas. Além disso, já se encontram em uma idade avançada, tiveram problemas de saúdes devido ao tempo em que permaneciam presos, além de problemas psicológicos, que mais uma vez não há valor pecuniário que faça ser apagado a história de ambos.

## **5 CONCLUSÃO**

O erro judiciário é um tema que carrega consigo algumas polêmicas, principalmente em relação a suas consequências na vida daquele inocente condenado injustamente e na reparação do dano causado a ele. O erro judiciário nada mais é que a má aplicação do direito, a decisão judicial não corresponde com a realidade dos fatos. Há várias classificações de erro judiciário, pois cada doutrinador divide opinião sobre quais seriam as espécies deste erro, podendo recair sobre a própria existência do crime, sobre a autoria do crime, ou sobre a dosimetria da pena, sendo divididos então em erros mais graves que conseqüentemente são mais complexos para ser corrigidos, e erros mais artificiais, que são mais fáceis de ser corrigido.

Muitos são os motivos que podem levar o judiciário a errar, incluindo dolo e culpa de seus magistrados e agente públicos, entretanto, as maiores causas de erro se encontram na produção de provas e na sua má valoração, sendo que muitas são produzidas em desacordo com a lei, violando normas processuais e até princípios constitucionais.

As decisões que contém erro geram conseqüências aquele condenado injustamente, pois na esfera penal há uma restrição da liberdade, priva o ser humano de um de seus direitos fundamentais mais importante. Com a situação do sistema prisional brasileiro, a pessoa que se encontra presa desenvolve diversos traumas e problemas psicológicos, ainda mais um inocente, que passa anos encarcerado com uma série de direitos restringidos por um crime que sequer cometeu, e embora um dia prove sua inocência, carregará consigo um estigma de ex-presidiário.

Embora os órgãos competentes não realizarem estudos sobre a incidência de erros judiciais no Brasil, por achar insignificante a quantidade, é possível observar que há ocorrência de erros e elas vão continuar ocorrendo caso não sejam adotadas medidas para combatê-lo. O mínimo que se espera do judiciário é que este faça a justiça, que este haja de acordo com a lei e a aplicando corretamente, seguindo seus princípios para que assim, haja mais possibilidade de se alcançar a justiça, e quando houver a mínima possibilidade de existir um erro, esse seja averiguado, e não omitido, pois essas pessoas possuem direito a voz e merecem serem ouvidas.

Sendo assim, conclui-se que os casos discutidos neste trabalho não são os primeiros e nem serão os últimos casos de erros judiciais no Brasil. O erro existe, faz parte da natureza humana, irá continuar ocorrendo e muitas vítimas deste erro não terão sequer a chance de tentar provar a sua inocência. Cabe ao Estado reconhecer seus erros e repará-los o quanto for possível, pois as marcas e sequelas deixadas por uma condenação injusta acompanha o ser humano eternamente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Guilherme de. **Quando a justiça erra**. Pública. 11 ago. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/quando-a-justica-erra/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ARRUDA, Élcio. **Revisão criminal pro societate**. 2ª edição. Leme, SP: BH Editora e Distribuidora, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidente da República, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 167, de 5 de janeiro de 1938**: regulamenta a instituição do Júri. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1938.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 802.435-PE (2005/0202982-0). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Data de Julgamento: 19/10/2006, Data de Publicação: DJ 30/10/2006 p. 253. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054360/recurso-especial-resp-802435-pe-2005-0202982-0/inteiro-teor-14234550?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação crime n.º 70046500831-RS. ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Relator Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 22/03/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21467803/apelacao-crime-acr-70046500831-rs-tjrs?ref=serp>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro**. 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional do Diário, 1857. *E-book*.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Erros judiciais causam danos a inocentes. **Migalhas**, 08 ago. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/161127/erros-judiciais-causam-danos-a-inocentes>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “Sistema Prisional em números”**. 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 03 jun. 2020.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Erro Judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 13 mai. 1999. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/1999-mai-13/erro\\_judiciario](https://www.conjur.com.br/1999-mai-13/erro_judiciario). Acesso em: 12 mar. 2020.

FILHO, João Alamy. **O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário**. 3ª edição. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias dezembro de 2019**, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTMOMWl3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 jun. 2020.

JÚNIOR, José Cretella. **Crimes e julgamentos famosos**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

LIMA, Juliana Aparecida de. **Teoria do Labeling approach – a teoria interacionista do etiquetamento e os seus efeitos negativos na sociedade**. *Âmbito Jurídico*, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-do-labelling-approach-a-teoria-interacionista-do-etiquetamento-e-os-seus-efeitos-negativos-na-sociedade/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MARTINS, Ricardo Cunha. **Prova criminal: história de um erro judiciário: o caso Joel – o homem errado**. 2ª edição. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2ª edição. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, João Ozorio de. Estudo mostra porque inocentes são condenados à prisão. **Revista Consultor Jurídico**. 16 fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-16/estudo-mostra-porque-tantos-inocentes-sao-condenados-prisao-eua>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MENA, Fernanda. **ONG busca corrigir erros da Justiça que levam inocentes à prisão**. Folha de S. Paulo. São Paulo, SP. 29 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/05/ong-busca-corriger-erros-da-justica-que-levam-inocentes-a-prisao.shtml>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números**. Justificando, 02 jul. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

OLIVEIRA, Natália. **Minas terá que pagar R\$3 milhões para sócia de “maníaco do Anchieta”**. O Tempo. 11 de out. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/minas-tera-que-pagar-r-3-milhoes-para-sosia-de-maniaco-do-anchieta-1.2247928>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Teoria do Labelling Approach**. Conteúdo Jurídico, 03 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43743/teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PARENTONI, Roberto. O maior erro judiciário do Brasil. **Jusbrasil**, São Paulo, SP. 2012. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939904/o-maior-erro-judiciario-do-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2020.

PAVANELLI, Lucas. **Confundido com maníaco idoso espera indenização a 5 anos**. R7. 22 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/confundido-com-maniaco-idoso-espera-indenizacao-ha-5-anos-22082019>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PEREIRA, Rayssa Jericó Rodrigues. **A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário na condenação penal**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6055/1/21010537.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

QUEIROZ, Alysso Rodrigues. Os erros cometidos no julgamento dos irmãos Naves poderiam ocorrer atualmente? Comparativo com o caso Bruno. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23398/os-erros-cometidos-no-julgamento-dos-irmaos-naves-poderiam-ocorrer-atualmente-comparativo-com-o-caso-bruno>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RIBEIRO, Juciene Souza. Mentalidade encarceradora e presos inocentes. **Revista Jusbrasil**. Guarulhos, SP. 2014. Disponível em:

<https://jucienesouza.jusbrasil.com.br/artigos/129697572/mentalidade-encarceradora-e-presos-inocentes>. Acesso em: 01 abr. 2020.

RODAS, Sérgio. Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências. **Revista Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, RJ. 06 set. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook). Acesso em: 11 mar. 2020.

SILVA, Adriano Machado da. Erro Judiciário no Processo Penal. **Jusbrasil**, Iati, PE, 2015. Disponível em: <https://adrianomachado.jusbrasil.com.br/artigos/202587069/erro-judiciario-no-processo-penal>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SILVA, Fernanda Junqueira Rego da. **A Responsabilidade Civil por Erro Judiciário**. 2010. Monografia (Especialização em Direito Público e Tributário) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, 2010. Disponível em: [https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K213891.pdf](https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K213891.pdf). Acesso em: 09 mar. 2020.

VALLE, Eveline Maila dos Reis. **A Responsabilidade Civil do Estado pelos Erros do Judiciário no âmbito penal**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3430/3/evelinemailadosreisvalle.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VIEIRA, Douglas. **De quem não é a culpa**. Revista Trip. 15 abr. 2019. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/tpm/a-ong-innocence-project-brasil-atua-na-defesa-de-pessoas-que-tenham-sido-condenadas-injustamente>. Acesso em: 11 mar. 2020.